



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000388001**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0118873-04.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FLEXSIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu e negaram o do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**ÁLVARO TORRES JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57639

APEL.Nº: 0118873-04.2010.8.26.0100 (2)

COMARCA: São Paulo - Central

APTES. : Flexsil Comércio de Embalagens Ltda – Me e outro

APDOS. : Os mesmos

SENTENÇA DA JUIZA: Daniela Dejuste de Paula

[k]

PROCESSO CIVIL - Sentença - Nulidade - Falta de fundamentação - Desacolhimento - Ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC - Inocorrência - Fundamentação concisa suficiente para justificar as conclusões do julgador - Preliminar afastada

PROCESSUAL CIVIL – Alegação de inépcia da petição inicial e de pedido é genérico – Pontos que fizeram coisa julgada – Primeira fase da ação de prestação de contas que condenou o réu a prestar as contas analisou os requisitos para o desenvolvimento válido e regular do processo – Matérias já decididas - Preliminar afastada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Segunda fase – Contrato bancário: conta corrente – Exclusão de cobranças realizadas durante a relação contratual, com fundamento na não comprovação de sua pactuação em virtude da falta de juntada de contrato caracteriza indevida revisão contratual, incabível no âmbito de ação de exigir contas – Entendimento consolidado pelo C. STJ no Resp nº 1.497.831/PR – Homologação do laudo pericial que é mantida porque estava adequado ao que se espera aos estreitos limites de uma ação de prestação de contas – Sentença mantida.

HONORÁRIOS RECURSAIS - Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor desprovido.

1. Recursos de apelação contra sentença proferida na segunda fase desta ação de prestação de contas e que homologou o laudo pericial, julgando extinto o processo, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, reconheço como boas e HOMOLOGO as contas prestadas pelo perito e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.*

*Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.”*

Sustenta o autor que a sentença deve ser reformada para que sejam reconhecidos como indevidos os contratos e lançamentos realizados em sua conta corrente, cuja origem não foi provada pelo Banco.

O Banco réu (também apelante) sustenta a nulidade da sentença por falta de fundamentação, por não ter sido aplicado entendimento consolidado do STJ; diz que o pedido de prestação de contas é genérico e que não houve prévio pedido extrajudicial, sendo inepta a petição inicial; ainda afirma que a patrona do autor litiga de forma predatória. No mérito, ele enfatiza as contas foram apropriadamente prestadas e demonstram a evolução de valores e a existência de saldo zero em conta corrente; alega que a sentença recorrida homologou o laudo pericial, cujo trabalho, contudo, fez verdadeira revisão contratual, o que não é possível no rito da ação de

prestação de contas. Subsidiariamente, pede o Banco réu que seja expressamente declarado que o valor total que deve ao autor é de R\$ 693,94, pois isso não constou na sentença.

Apelos tempestivos, bem processados e contrariados.

2.1. As alegações de inépcia da petição inicial da ação de exigir contas e de que o pedido é genérico não são acolhidas, pois são próprias da primeira fase do rito especial.

Transitada em julgado a decisão que condenou o Banco réu a prestar as contas, não cabe mais a discussão sobre tal dever, mas tão somente sobre as contas que foram por ele prestadas.

São rejeitadas, pois, as preliminares.

2.2. A sentença está suficientemente motivada e atende ao disposto no art. 489 do CPC e no art. 93, IX, da CF.

A fundamentação sucinta ou concisa, mas que indique com clareza os motivos que levaram o juiz a decidir como decidiu, não é causa de nulidade (cf. AgRg no Ag 517.122/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 412.951/SC, rel. Min. Laurita Vaz; REsp 434.489/RN, rel. Min. Barros Monteiro; REsp 328.202/SP, rel. Min. Félix Fischer; REsp 447.622/PE, rel. Min. Paulo Medina; REsp 255.271/GO, rel. Min. César Asfor Rocha e REsp 213.991/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Neste sentido:

“É claro que a fundamentação não precisa ser extensa

para ser uma verdadeira fundamentação. A concisão na verdade é uma virtude, e em nada incompatível com as exigências do art. 489, § 1º do Novo CPC. Nesse sentido elogiável o Enunciado 10 da ENFAM: 'A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.' (cf. Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, p. 330, 8ª edição, Editora JusPodivm, 2016).

Nem está o juiz obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes quando tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente 'mandamus' e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisorio. 5. Embargos de declaração rejeitados.” [cf. EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08-6-2016].

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade do “decisum” recorrido.

2.3. Esta ação de prestação de contas foi julgada procedente em sua primeira fase (cf. fls. 84/87), cuja sentença foi desafiada, sem êxito, pelo Banco réu e este foi condenado prestar as contas pretendias pelo autor.

Iniciada a segunda fase da demanda, o Banco réu apresentou as suas contas (cf. fls. 227-243), que foram impugnadas pelo autor (cf. fls. 255-386) e foi determinada a prova pericial contábil (cf. fl. 391-392).

O Banco foi intimado a apresentar documentos solicitados pelo perito judicial (cf. fl. 545) e o fez a fls. 868-1520.

A função do perito judicial, em ação de prestação de contas, deve se limitar a averiguar se as contas prestadas pelo réu foram adequadas e, a partir disso, verificar se há crédito ou débito, sem emitir juízo de valor sobre tais documentos, pois não cabe ao perito nomeado substituir o julgador.

E foi correta a homologação, pelo juízo “a quo”, do laudo elaborado pelo perito judicial, pois este apenas apurou as entradas e saídas de valores ocorridas nas contas do autor, conforme a documentação juntada aos autos, sem proceder a qualquer tipo de revisão contratual.

Ao contrário do que pretende o autor, não é permitido às partes – e muito menos ao perito judicial - ante alegada

“falta de documentos” declarar indevidas as cobranças lançadas em conta corrente do autor.

E o “expert” deixou claro que a metodologia utilizada foi correta (cf. fl. 1795):

**“ESCLARECIMENTOS**

*A perícia esclarece que quanto ao débito com a rubrica “CAPITALIZAÇÃO” datado de 30/10/2007 no valor de R\$ 2.000,00 de fato o contrato de fls. 1388 foi pactuado em fevereiro/2009, sendo que tal débito não possui lastro nos contratos juntados aos autos, entretanto, a perícia não pode desconsiderar o valor como solicitado pela Requerente pelo simples fato da perícia não poder conciliar o referido valor em função da falta de documento.”*

E ainda a fl. 1799:

*“Pelo exposto, a perícia não pode desconsiderar os valores como solicitado pela Requerente pelo simples fato da perícia não poder conciliar os referidos valores em função da falta de documentos.”*

**Apurou-se então um crédito em favor do autor apelante no valor de R\$ 693,94 (cf. conclusão do perito em esclarecimento a fl. 1803).**

E este o valor que deve ser considerado correto, pois, como se viu, o perito não fez as vezes do julgador, procedendo revisão dos contratos, mas apenas apurar saldos, créditos e débitos, sem emitir opiniões pessoais.

**Se o autor não reconhece os valores lançados, tudo isso envolve tema que foge dos limites da ação de prestação de contas.**

Se o apelante discorda das contas prestadas, deve fazê-lo pelo meio próprio, não sendo possível a solução do problema no campo restrito de ação de prestação de contas – esta, com efeito, não é o instrumento apropriado para se fazer revisão de cláusulas contratuais. E na ação revisional podem os correntistas requerer a exibição incidental (pelo Banco) dos contratos.

A ação de prestação de contas se estende “a todas as situações em que seja a forma de acertar-se, em face de um negócio jurídico, a existência de um débito ou de um crédito” (cf. JTJ 162/117), mas não pode ser usada “com o propósito de discutir a validade de cláusulas contratuais” (cf. Ag. 276.180-MG-AgRg, STJ, 4ª T., rel. Min. Aldir Passarinho, DJU 05-11-2001, p. 116).

Sobre o tema, o STJ – em sede de recurso especial repetitivo – fixou a tese da impossibilidade de haver discussão de encargos contratuais em ação de prestação de contas:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. 2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo**



credor ou devedor. Exegese da Súmula 259. **3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).** 5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. 7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta corrente. 8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas. 9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da

prestação de contas. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional” (cf. REsp nº 1.497.831/PR, Segunda Seção, relatora para o Acórdão a Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 14-9-2016).

Ademais, a decisão em ação de prestação de contas não produz o efeito preclusivo da coisa julgada acerca da validade das cláusulas contratuais e de eventual abuso dos encargos cobrados do correntista ao longo da relação contratual.

Neste sentido:

“RECURSO – A apelação interposta pela parte ré contra a r. sentença proferida na segunda fase de ação de prestação de contas não pode ser conhecida, quanto às alegações prescrição da pretensão de exigir contas, por implicar ofensa ao disposto nos arts. 223, 502, 505, 507, 508 e 966, do CPC/2015, sendo certo que a imutabilidade da coisa julgada, assim como sua eficácia preclusiva incidem, inclusive, em matéria de ordem pública - Na segunda fase da ação de exigir contas, na qual se aprecia as contas apresentadas e o eventual saldo existente, é incabível a reabertura de discussão sobre questões pertinentes à primeira fase, na qual se reconheceu o direito da parte autora apelada ao direito de exigir a prestação de contas, por r. sentença transitada em julgado, que condenou a parte ré à prestação de contas, na forma do art. 917, CPC/1973 (art. 551, do CPC/2015), em razão da preclusão (CPC/2015, arts. 223, 505 e 507), inclusive com relação ao julgado transitado em julgado, ante a inadmissibilidade de sua alteração em obediência à coisa julgada (CPC/2015, art. 502) e ao princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC/2015, art. 508), sendo, a propósito, relevante salientar que a via adequada para a rescisão da r. sentença transitada em julgado proferida na primeira fase de ação de exigir contas é a ação rescisória e não a apelação contra a r. sentença proferida na segunda fase, (CPC/2015, art. 966). PROCESSO – Rejeição da arguição de nulidade da sentença – A r. sentença recorrida preenche todos os requisitos do art. 489, do CPC/2015, as questões suscitadas foram devidamente apreciadas e decididas de forma fundamentada, inexistindo

afronta ao art. 93, IX, da CF, nem ao art. 489, II, do CPC/2015, e não há de se cogitar de ofensa ao disposto nos arts. 141, 492 e 1.022, I e II, do CPC/2015. **PROCESSO – Rejeição da alegação de nulidade da r. sentença, por violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, nem em afronta ao disposto nos arts. 5º, LIV e LV, e 125, da CF, e art. 355, I, do CPC/2015, correspondente ao art. 330, I, do CPC/1973. PRESTAÇÃO DE CONTAS – Segunda fase – Como, (a) no julgamento do REsp 1.497.831/PR, pela Eg. Segunda Seção do STJ, restou consolidado que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação de sua pactuação em virtude da ausência de juntada do contrato entabulado entre as partes, caracteriza indevida revisão contratual, incabível em ação prestação de contas para exigir contas, prevista no CPC/1973, e na correspondente ação de exigir contas, regulada no CPC/2015, que não comporta pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, seja primeira ou mesmo na segunda fase, porque não há que se falar em violação da coisa julgada, porque a sentença proferida na primeira fase, somente consolida o dever de a parte ré prestar contas, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e (b) na espécie, as alegações e quesitos apresentados pela parte autora revelam que a sua pretensão (b.1) não visa um mero levantamento de débitos e créditos relativos à administração pelo banco réu de valores depositados em sua conta corrente, (b.2) mas sim aferir a legalidade dos lançamentos das operações por ela indicadas nos autos – (i) "cheque devolvido cobrança", (ii) "desc dp baixa", (iii) "despesas cartório", (iv) "encargos/juros", (v) "estornos", (vi) "impostos/tributos/contribuições", (vii) "pagamento de títulos", (viii) "payments reserva", (ix) "seguros", (x) "sispag fornecedores", (xi) "tar/custas cobrança", (xii) "tarifas e taxas bancárias" e (xiii) "tarifas sobre títulos" – , em função de afirmação genérica de suspeita de cobrança abusiva, por falta de prova documental de autorização ou contratação, o que revela pretensão de revisão de cláusulas contratuais relativas, com fundamento de não comprovação da licitude da exação, por ausência de expressa previsão contratual, no que concerne ao contrato bancário de conta corrente objeto da ação, de rigor, (c) a reforma da r. sentença, para julgar improcedente a ação de prestação de contas, mantendo-se a exação dos lançamentos impugnados, nos termos em que praticadas no contrato objeto da ação, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento da ação revisional pela parte autora. Recurso conhecido,**

em parte, e provido.” (cf. Apel. nº 0180324-64.2009.8.26.0100, rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 28-09-2020 – sem grifos no original).

“AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Sentença de segunda fase que homologou laudo pericial que apurou saldo em favor do autor. INSURGÊNCIA DAS PARTES. Contas devidamente prestadas pelo banco réu adequadamente. Existência de aplicação financeira não dirimida pela perícia. Argumentação quanto aplicação automática. Valores, todavia, não disponibilizados pelo autor. Saldo que não pode ser reconhecido por meio da presente ação de exigir contas. Impossibilidade de discussão acerca de cláusulas e encargos contratuais em ação de prestação de contas. Entendimento sedimentado pelo STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 1.497.831/ PR). Questões, contudo, que podem ser discutidas pela via judicial adequada. Sentença reformada. Recurso da instituição financeira provido, prejudicado o do autor.” (cf. Apel. nº 0009344-42.2009.8.26.0405, rel. Des. Marcos Gozzo, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 07-07-2021).

Neste cenário, a sentença é mantida e se reconhece a existência de saldo credor em favor do autor no valor de R\$ 693,94 (cf. conclusão do perito em esclarecimento a fl. 1803). Por se tratar de relação contratual, a correção monetária incide desde a data do débito e os juros de mora desde a citação, nos termos da Lei nº 14.905/2024.

## 2.2. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Assim, os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida são majorados de 10% para 12% do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso do autor e dá parcial provimento ao recurso do réu.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR  
Relator